



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 3ª RELATORIA  
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

✓ 12703, etc.  
JUNTE-SE AO PROC.  
DIRETAMENTO ATINENTE AO  
FEITO.  
12106118

Ofício nº 19/2018

Palmas, 04 de junho de 2018.

Dr. Argemiro Ferreira dos S  
Promotor de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor  
Argemiro Ferreira dos Santos Neto  
Promotor de Justiça Titular de Taguatinga - TO  
Avenida Taguatinga, Esquina com Rua 02, Quadra 10, Lote 2, Setor Indústria  
Taguatinga - TO

Assunto: Repasses ao Fundo de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga

Senhor Promotor,

Informo a Vossa Excelência, que estamos realizando fiscalização nos Institutos de Previdência dos municípios vinculados à Terceira Relatoria do Tribunal de Contas, da qual somos titulares.

Nesse sentido, e como produto da fiscalização empreendida, constatamos que até o dia 10 maio de 2018 (documentos anexos) o prefeito de Taguatinga – TO, não havia repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores, as contribuições previdenciárias dos meses de outubro e dezembro de 2017, décimo terceiro de 2017, janeiro, fevereiro e março de 2018, no valor total de R\$ 448.853,49 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à contribuições retidas dos servidores e contribuição patronal.

No mesmo sentido, também foi noticiado a este Tribunal de Contas que existem dívidas já parceladas que somam R\$ 1.983.106,30 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e trinta centavos), oriundas da gestão anterior que não vêm sendo pagas a contento. Esclareço que o município deve adotar todas as medidas cabíveis objetivando honrar tempestivamente o parcelamento legalmente autorizado.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 130, incisos I, II e III, dispõe que para apuração de atos e fatos administrativos, no exercício do efetivo controle externo, o Tribunal de Contas poderá recorrer a constatações, indícios e informações.<sup>1</sup>

Nesse sentido, também noticio a Vossa Excelência que estamos adotando medidas para instauração de tomada de contas especial com propósito de definir claramente os fatos, os responsáveis e o possível dano causado em decorrência do não recolhimento ou recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

<sup>1</sup> Art. 130 - Para a apuração de atos e fatos administrativos, no exercício do efetivo controle externo, o Tribunal de Contas poderá recorrer a: I - constatações, quando houver evidências objetivas de sua ocorrência; II - indícios, quando houver vestígios e circunstâncias que presumam sua ocorrência; III - informações, quando há notícias fundamentadas que indicam sua ocorrência. Parágrafo único - As informações amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de massa poderão constituir fontes para as ações do Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

A atuação dessa Corte de Contas visa a reparação dos danos pecuniários decorrentes do não recolhimento as contribuições previdenciárias ou atrasos ocorridos, contudo, sabedores das atribuições do Ministério Público Estadual serve o presente para cientificá-lo dos fatos, para, caso assim entenda, adotar as medidas que entender pertinentes.

Atenciosamente,

Conselheiro José Wagner Praxedes  
Titular da Terceira Relatoria